



Diário Oficial

ESTADO DA PARAÍBA

PODER EXECUTIVO

Nº 13.025

João Pessoa - Domingo, 11 de Setembro de 2005.

Preço: R\$ 2,00

Atos do Poder Executivo

Decreto nº 26.221 de 09 de setembro de 2005

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES CONSIGNADAS NO VIGENTE ORÇAMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 6º, da Lei nº 7.717, de 06 de janeiro de 2005, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAG/1031/2005,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **R\$ 600.000,00** (seiscentos mil reais), para reforço de dotações orçamentárias na forma abaixo discriminadas:

30.000- ENCARGOS GERAIS DO ESTADO
30.101- RECURSOS SOB A SUPERVISÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
04.122.5046-4205- ADMINISTRAÇÃO E MANUTENÇÃO DA FROTA DE VEÍCULOS	3390.30	01	550.000,00
12.122.5046-4206- ADMINISTRAÇÃO E MANUTENÇÃO DA FROTA DE VEÍCULOS DA EDUCAÇÃO	3390.30	01	50.000,00
TOTAL			600.000,00

Art. 2º - As despesas com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrão por conta do Excesso de Arrecadação da Receita do Fundo de Participação dos Estados - FPE, de acordo com o artigo 43, § 1º, inciso II da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 09 de setembro de 2005; 117ª da Proclamação da República

CASSIO CUNHA LIMA
Governador

FRANKLIN DE ARAÚJO NETO
Secretário de Estado do Planejamento e Gestão

JACY FERNANDES TOSCANO DE BRITTO
Secretário de Estado das Finanças

GUSTAVO MAURÍCIO FILGUEIRAS NOGUEIRA
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO

LUZEMAR DA COSTA MARTINS
SECRETÁRIO DA CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO

Secretarias de Estado Educação e Cultura

Portaria nº 1573 João Pessoa, 30 de 08 de 2005.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E tornar sem efeito a Portaria nº 1489 de 09 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial do Estado de 16 de agosto de 2005, página 01, coluna 02.

Portaria nº 1618 João Pessoa, 09 de 09 de 2005.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA, no uso das

atribuições que lhe confere o artigo 1º do Decreto nº 12.007, de 30 de junho de 1987,

R E S O L V E designar MARIA DULCEMAR DIAS DA SILVA, para responder pelo cargo em comissão, de Diretor da Escola Estadual do Ensino Fundamental de Lagoa do Mato, Padrão A-1, na cidade de Remígio, mediante retribuição correspondente a 90% do Símbolo DAS-6, nos termos do artigo 2º do Decreto nº 14.065, de 29 de agosto de 1991.

UPG: 055

UTB: 3724

Portaria nº 1619 João Pessoa, 09 de 09 de 2005.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E dispensar, a pedido, MARIA INÊZ DE SOUZA XAVIER, Técnico de Nível Médio, matrícula nº 98.456-6, com lotação fixada nesta Secretaria, da função de Secretário da Escola Estadual do Ensino Fundamental Isabel Maria das Neves, CEPES JP-7, nesta Capital.

UPG: 200

UTB: 1042

NERALDO PONTES DE AZEVEDO
Secretário

Administração

DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS

RESENHA Nº 517/2005

EXPEDIENTE DO DIA 08.09.05

O Diretor de Recursos Humanos, por delegação de competência constante de Portaria Nº 2374/SA de 18.07.88, **DEFERIU** os seguintes pedidos de **PRORROGAÇÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE**:

LOTAÇÃO	MATRICULA	NOME	DIAS	PERÍODO
SEIE	60.744-4	CARMEN ALICE BARBOSA VANDERLEY	30	DE 02.07.05 à 31.07.05
SEEC	65.340-3	NIVALDO IZIDRO ALVES	30	DE 20.06.05 à 19.07.05
SEEC	66.312-3	FRANCISCO DE ASSIS FELIX	30	DE 13.07.05 à 11.08.05
SEEC	66.470-7	MARIA DO SOCORRO LOPES DE SOUSA	30	DE 10.07.05 à 08.08.05
SEEC	71.414-3	MARIA DE FÁTIMA ALMEIDA SUASSUNA	30	DE 17.07.05 à 15.08.05
SEEC	76.223-7	FRANCISCA FERREIRA SEGUNDA	30	DE 22.07.05 à 20.08.05
SEAP	80.414-2	MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA	30	DE 23.07.05 à 21.08.05
SEAD	83.379-7	LUCIA DE FATIMA SILVA NASCIMENTO	30	DE 25.07.05 à 23.08.05
SEEC	84.070-0	ABEL RAIMUNDO FILHO	30	DE 15.07.05 à 13.08.05
SEEC	84.238-9	JOSEFA ISETE CHAVES	30	DE 11.07.05 à 09.08.05
SEDS	88.118-0	INACIO MARTINS DOS SANTOS	30	DE 27.07.05 à 25.08.05
SEEC	94.686-9	FRANCISCO XAVIER C. BRASILEIRO	20	DE 13.07.05 à 01.08.05
SEEC	128.497-5	JOSÉ ROBERTO DE ARAUJO	30	DE 14.07.05 à 12.08.05
SEEC	129.926-3	LEDA BENEDITO DE SOUZA	30	DE 13.07.05 à 11.08.05
SEEC	129.718-0	MARIA DE FÁTIMA GUERRA	30	DE 01.07.05 à 30.07.05
SEEC	129.936-1	SEVERINO VIEIRA DA SILVA	30	DE 15.07.05 à 13.08.05
SEEC	131.213-8	MARIA HILDA DA SILVA BORGES	30	DE 13.07.05 à 11.08.05
SEDS	133.151-5	IRISMAR SILVA DE ARAUJO	30	DE 25.07.05 à 23.08.05
SEEC	133.913-3	MARCIA PAIVA DE OLIVEIRA	30	DE 14.07.05 à 12.08.05
SEEC	134.350-5	MARIA ANTONIA GOMES FERNANDES	30	DE 07.07.05 à 05.08.05
SEEC	136.161-9	RAIMUNDO FRANCISCO DO NASCIMENTO	30	DE 11.07.05 à 09.08.05
SEEC	137.805-8	MARIA DA CONCEIÇÃO F. T. DE SOUSA	30	DE 10.07.05 à 08.08.05
SER	147.101-5	DENILDO PEREIRA DE MELO	60	DE 04.07.05 à 01.09.05
SEDS	155.623-1	NORIVAL GOMES PORTELA FILHO	60	DE 15.07.05 à 12.09.05

PUBLIQUE-SE

RESENHA Nº 518/2005

EXPEDIENTE DO DIA 08.09.05

O Diretor de Recursos Humanos, por delegação de competência constante de Portaria Nº 2374/SA de 18.07.88, **DEFERIU** os seguintes pedidos de **PRORROGAÇÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE**:

LOTAÇÃO	MATRICULA	NOME	DIAS	PERÍODO
DPPB	45.021-9	ILZA MARIA G. DE LIMA MONTENEGRO	60	DE 04.07.05 à 01.09.05
SEDS	46.261-6	SEVERINO DE SOUZA NASCIMENTO	60	DE 11.07.05 à 08.09.05
SEEC	66.233-0	MARIA DE FATIMA MARTINS	30	DE 20.07.05 à 18.08.05
SEEC	66.470-7	MARIA DO SOCORRO LOPES DE SOUSA	30	DE 09.08.05 à 07.09.05
SEDS	69.976-4	IVANISA OLIMPIO DE ALMEIDA	30	DE 14.07.05 à 12.08.05
SEEC	71.758-4	GISEUDA DE CARVALHO FAGUNDES	30	DE 15.07.05 à 13.08.05
SEEC	82.584-1	LUIZ CARLOS DA SILVA NASCIMENTO	30	DE 03.08.05 à 01.09.05
SEPLAG	86.899-0	JOÃO ALBERTO VASCONCELOS	60	DE 22.07.05 à 19.09.05
SEEC	89.773-6	GERUZA MARIA MAIA LEITE DA COSTA	30	DE 03.08.05 à 01.09.05
SES	93.134-9	GENY DA SILVA AVELAR	60	DE 07.07.05 à 04.09.05
SEDS	95.672-4	JADILSON GOMES DA SILVA	60	DE 20.06.05 à 18.08.05
SEEC	98.294-6	ANA NEIDE TEIXEIRA DE CARVALHO	30	DE 18.07.05 à 16.08.05
SES	109.413-1	FRANCISCA MARGARIDA DA SILVA	30	DE 11.07.05 à 09.08.05
SEEC	127.009-5	MARIA DE FÁTIMA N. DA SILVA	60	DE 24.06.05 à 22.08.05
SEDS	127.134-2	MARIA DAS GRAÇAS NASCIMENTO LIMA	60	DE 02.07.05 à 30.08.05
SEEC	129.379-6	BENEDITA GOMES TENORIO	30	DE 05.07.05 à 03.08.05
SEEC	129.718-0	MARIA DE FÁTIMA GUERRA	30	DE 01.08.05 à 30.08.05
SEEC	130.574-3	JUAREZ FERREIRA DINIZ	30	DE 21.07.05 à 19.08.05
SEDS	135.655-1	JOSE FLORENTINO DA SILVA	30	DE 26.07.05 à 24.08.05
SEEC	136.505-3	MARIA DE LOURDES LIMA DOS SANTOS	30	DE 26.07.05 à 24.08.05
SEEC	136.534-7	LEONARDO BERNARDO DE FARIAS	30	DE 03.08.05 à 01.09.05
SEEC	142.040-2	LEDA BENEDITO DE SOUZA	30	DE 13.07.05 à 11.08.05
SEEC	142.119-1	FRANCISCA FERREIRA SEGUNDA	30	DE 22.07.05 à 20.08.05

PUBLIQUE-SE

FRANCISCO DAS CHAGAS LIMA
Diretor de Recursos Humanos

Agora o Diário Oficial e o Diário da Justiça em versão eletrônica.

Agilidade, praticidade e economia. Faça sua assinatura eletrônica.

Disponível em seu e-mail nas primeiras horas do dia.

@ diariooficial@ajuniao.com.br ☎ 3218.6518



Receita

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Recurso nº CRF- 065/2005

Acórdão nº 242/2005

Recorrente : O REI DOS ESPORTES LTDA.
Recorrida : GERÊNCIA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP
Preparadora : RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOÃO PESSOA
Autuante : ANTÔNIO GERALD P. FURTADO
Relator : CONS. FERNANDO CARLOS DA SILVA LIMA

LEVANTAMENTO FINANCEIRO - OMISSÃO DE VENDAS - PRESUNÇÃO "JURIS TANTUM".

Constatado que o contribuinte efetuou desembolsos em valores superiores às receitas, configurada está a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o devido pagamento do imposto. Mantida a decisão recorrida. Auto de Infração Procedente.

RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M os membros deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade, e, de acordo com o voto do Relator, pelo recebimento do recurso voluntário por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu **DESPROVIMENTO**, para manter inalterada a sentença proferida pela Instância Prima, que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº. 2004.000024854-19, de 28 de julho de 2004, lavrado contra a empresa **O REI DOS ESPORTES LTDA.**, devidamente qualificada nos autos, CCICMS nº 16.014.936-3, obrigando-a ao pagamento do crédito tributário no importe de **R\$ 31.474,26** (trinta e um mil quatrocentos e setenta e quatro reais e vinte e seis centavos), sendo **R\$ 10.491,42** (dez mil quatrocentos e noventa e um reais e quarenta e dois centavos) de ICMS, por infração aos artigos 158, I, 160, I, c/c art. 646, parágrafo único, e com fulcro no artigo 643, § 4º, inc. II, todos do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, e **R\$ 20.982,84** (vinte mil novecentos e oitenta e dois reais e oitenta e quatro centavos) de multa por infração, consubstanciada no artigo 82, V, "a" e "f", da Lei nº 6.379/96.

P.R.I.

Sala das Sessões do Conselho de Recursos Fiscais, em 15 de julho de 2005.


 JOSÉ EUCLIDES NUNES FERNANDES - PRESIDENTE


 FERNANDO CARLOS DA SILVA LIMA - Cons. Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ DE ASSIS LIMA, ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO e RODRIGO ANTÔNIO ALVES ARAÚJO. Presente o Assessor Jurídico OSIRIS DO ABIAHY.

ASSESSOR JURÍDICO

Recurso nº CRF- 073/2005

Acórdão nº 243/2005

Recorrente : GERÊNCIA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP
Recorrida : JOSÉ IREMAR LINS DE ALBUQUERQUE JÚNIOR
Preparadora : COLETORIA ESTADUAL DE ALHANDRA
Autuante : VITOR HUGO PEREIRA / JAIR MOREIRA LIMA
Relator : CONS. RODRIGO ANTÔNIO ALVES ARAÚJO

TERMO DE RESPONSABILIDADE - Falta de Baixa.

Não havendo comprovação do desinternamento dos bens ou mercadorias, na forma prevista na legislação do ICMS, correta é a aplicação da presunção legal de que houve o internamento das mercadorias no território paraibano. Ajustes necessários realizados. Mantida decisão recorrida. Auto de Infração Parcialmente Procedente.

RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M os membros deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade, e, de acordo com o voto do Relator, pelo recebimento do recurso hierárquico, por regular, e, quanto ao mérito, pelo seu **DESPROVIMENTO**, para que seja mantida a decisão recorrida que julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o Auto de Infração Apreensão e Termo de Depósito nº 031222, lavrado contra **JOSÉ IREMAR LINS DE ALBUQUERQUE JÚNIOR**, CPF nº 788.937.634-00, permanecendo o crédito tributário exigível em **R\$ 10.908,00**, sendo **R\$ 3.636,00** (três mil seiscentos e trinta e seis reais) de ICMS, por infringência aos art. 38, inciso II, alínea "a", art. 158, inciso I, art. 160, inciso I, c/c art. 552, §§ 6º e 7º e art. 24, inciso IV, todos do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 e multa por infração na quantia de **R\$ 7.272,00** (sete mil duzentos e setenta e dois reais), com fulcro no art. 82, inciso V, alínea "o" da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo em que **PERMANECE CANCELADA**, por indevida, a quantia de **R\$ 12.960,00**, sendo **R\$ 4.320,00** de ICMS e a quantia de **R\$ 8.640,00** de multa por infração.

Desobrigado do Recurso Hierárquico, na expressão do artigo 730, § 1º, inciso IV, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97.

P.R.I.

GOVERNO DO ESTADO Governador Cássio Cunha Lima

SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DE COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

A UNIÃO Superintendência de Imprensa e Editoria
 BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial - João Pessoa-PB - CEP 58082-010

JOSÉ ITAMAR DA ROCHA CÂNDIDO
 SUPERINTENDENTE

GEOVALDO CARVALHO
 DIRETOR TÉCNICO

FRED KENNEDY DE A. MENEZES
 DIRETOR DE OPERAÇÕES


Diário Oficial

Editor: Walter de Souza

Fones: 218-6521/218-6526/218-6533 - E-mail: diariooficial@auniao.com.br

Assinatura: (83) 218-6518

Anual R\$ 400,00
 Semestral R\$ 200,00
 Número Atrasado R\$ 3,00

Sala das Sessões do Conselho de Recursos Fiscais, em 15 de julho de 2005.


 JOSÉ EUCLIDES NUNES FERNANDES - PRESIDENTE


 RODRIGO ANTÔNIO ALVES DE ARAÚJO - Cons. Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ DE ASSIS LIMA, FERNANDO CARLOS DA SILVA LIMA e ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO. Presente o Assessor Jurídico OSIRIS DO ABIAHY.

ASSESSOR JURÍDICO

Recurso nº CRF- 080/2005

Acórdão nº 244/2005

1º Recorrente : GERÊNCIA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP
1º Recorrida : PRÁTICA SINALIZAÇÃO LTDA.
2º Recorrente : PRÁTICA SINALIZAÇÃO LTDA.
2º Recorrida : GERÊNCIA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP
Preparadora : RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOÃO PESSOA
Autuante : ANÍSIO DE CARVALHO COSTA NETO
Relator : CONS. ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO

NOTAS FISCAIS DE ENTRADA NÃO LANÇADAS - Provas. Sucumbência de parte da acusação.

A ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas autoriza a presunção legal de omissão da saídas de mercadorias tributadas sem pagamento do imposto. "In casu", verificou-se nos autos a juntada do Livro Caixa com os lançamentos de parte das notas fiscais objeto da autuação. Reformada a decisão singular. Auto de Infração Parcialmente Procedente

RECURSOS HIERÁRQUICO E VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDOS

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M os membros deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade, e, de acordo com o voto do Relator, pelo recebimento do **recurso hierárquico**, por regular e pelo recebimento do **recurso voluntário**, por regular e tempestivo, e no mérito, pelo **PROVIMENTO PARCIAL DE AMBOS**, para modificar a decisão da instância singular e julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o **Auto de Infração nº 2003.000022841-97.**, lavrado em **03 de novembro de 2003**, contra a empresa **PRÁTICA SINALIZAÇÃO LTDA.**, inscrita o CCICMS sob o nº **16.123.874-2**, obrigando-a ao recolhimento de ICMS no valor de **R\$ 9.183,60** (nove mil, cento e oitenta e três reais e sessenta centavos) por infringência ao art. 158, inc. I, c/c o art. 646 do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 e multa por infração no importe de **R\$ 18.367,21** (dezoito mil, trezentos e sessenta e sete reais e vinte e um centavos), fundamentado no art. 82, inc. V, alínea "a", da Lei nº 6.379/96, perfazendo o **crédito tributário** o montante de **R\$ 27.550,81** (vinte e sete mil, quinhentos e cinquenta reais e oitenta e um centavos).

Ao tempo em que se **cancela por indevida** a quantia de **R\$ 52.981,38**, sendo **R\$ 17.660,46** de ICMS e **R\$ 35.320,92** de multa por infração.

Desobrigado do Recurso Hierárquico, na expressão do artigo 730, § 1º, inciso IV, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97.

P.R.I.

Sala das Sessões do Conselho de Recursos Fiscais, em 15 de julho de 2005.


 JOSÉ EUCLIDES NUNES FERNANDES - PRESIDENTE


 ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO - Cons. Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ DE ASSIS LIMA, FERNANDO CARLOS DA SILVA LIMA e RODRIGO ANTÔNIO ALVES ARAÚJO. Presente o Assessor Jurídico OSIRIS DO ABIAHY.

ASSESSOR JURÍDICO

Recurso nº CRF- 082/2005

Acórdão nº 245/2005

Recorrente : GERÊNCIA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP
Recorrida : PINGA FOGO MODA INFANTIL LTDA.
Preparadora : RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOÃO PESSOA
Autuante : FERNANDO A. C. VIEGAS
Relator : CONS. FERNANDO CARLOS DA SILVA LIMA

NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS NÃO CONTABILIZADAS - Pagamento com receita de origem não comprovada.

A falta de lançamento de notas fiscais de aquisições de mercadorias no livro próprio enseja a presunção "juris tantum" de que o numerário utilizado para pagamento das mesmas originou-se de vendas pretéritas songadas. *In casu*, as provas trazidas pelo contribuinte não se prestam para elidir o feito, em face da extemporaneidade dos lançamentos efetuados. Reformada a decisão recorrida. Auto de Infração Procedente.

RECURSO HIERÁRQUICO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

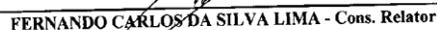
A C O R D A M os membros deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade, e, de acordo com o voto do Relator, pelo recebimento do recurso **HIERÁRQUICO**, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu **PROVIMENTO**, a fim de reformar a decisão exarada pela instância prima, e julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº. 2003.000021917-76, lavrado em 30/06/2003, contra a empresa **PINGA FOGO MODA INFANTIL LTDA.**, inscrita no CCICMS sob o nº

16.134.512-3, devidamente qualificada nos autos, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no importe de R\$ 6.269,34 (seis mil, duzentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos), sendo R\$ 2.089,78 (dois mil e oitenta e nove reais e setenta e oito centavos) de ICMS, por infringência aos arts. 158, I, 160, I, c/c o art. 646, todos do RICMS aprovado pelo Decreto 18.930/97, e R\$ 4.179,56 (quatro mil, cento e setenta e nove reais e cinquenta e seis centavos) de multa por infração com espeque no art. 82, V, "F", da Lei nº 6.379/96.

P.R.I.

Sala das Sessões do Conselho de Recursos Fiscais, em 15 de julho de 2005.


JOSÉ EUCLIDES NUNES FERNANDES - PRESIDENTE


FERNANDO CARLOS DA SILVA LIMA - Cons. Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ DE ASSIS LIMA, ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO e RODRIGO ANTÔNIO ALVES ARAÚJO. Presente o Assessor Jurídico OSIRIS DO ABIAHY.



ASSESSOR JURÍDICO

Recurso nº CRF- 117/2005

Acórdão nº 246/2005

Recorrente : GERÊNCIA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP
Recorrida : SHELY CONFECÇÕES LTDA.
Preparadora : RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOÃO PESSOA
Autuante : ZENILDO BEZERRA
Relator : CONS. ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO

NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS – Ausência de registro nos livros próprios.

Evidenciada a falta de lançamento de notas fiscais de mercadorias no livro próprio, caracterizando a *presunção legal* de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o correspondente documento fiscal. Provas acostadas aos autos reduziram o crédito tributário lançado de ofício. Mantida a decisão recorrida. Auto de Infração Parcialmente Procedente.

RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

ACORDAM os membros deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade, e, de acordo com o voto do Relator, pelo recebimento do recurso HIERÁRQUICO, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu DESPROVIMENTO, a fim de manter inalterada a decisão exarada pela instância prima, que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE o Auto de Infração nº 2003.000021966-54, lavrado em 10/07/2003, contra a empresa SHELY CONFECÇÕES LTDA., inscrita no CCICMS sob o nº 16.035.637-7, devidamente qualificada nos autos, no entanto, corrigindo o crédito tributário em virtude de erro aritmético para o importe de R\$ 434,28 (quatrocentos e trinta e quatro reais e vinte e oito centavos), sendo R\$ 144,76 (cento e quarenta e quatro reais e setenta e seis centavos) de ICMS, por infringência aos arts. 158, I, 160, I, c/c o art. 646, todos do RICMS aprovado pelo Decreto 18.930/97, e R\$ 289,52 (duzentos e oitenta e nove reais e cinquenta e dois centavos) de multa por infração com espeque no art. 82, V, "F", da Lei nº 6.379/96.

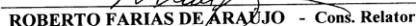
Em tempo, cancelam, por indevida, a quantia de R\$ 4.020,45 (quatro mil e vinte reais e quarenta e cinco centavos), sendo R\$ 1.340,15 (um mil, trezentos e quarenta reais e quinze centavos) de ICMS e R\$ 2.680,30 (dois mil, seiscentos e oitenta reais e trinta centavos) de multa por infração.

Desobrigado do recurso hierárquico, na expressão do art. 730, § 1º, inciso IV, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97.

P.R.I.

Sala das Sessões do Conselho de Recursos Fiscais, em 15 de julho de 2005.


JOSÉ EUCLIDES NUNES FERNANDES - PRESIDENTE


ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO - Cons. Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ DE ASSIS LIMA, FERNANDO CARLOS DA SILVA LIMA e RODRIGO ANTÔNIO ALVES ARAÚJO. Presente o Assessor Jurídico OSIRIS DO ABIAHY.



ASSESSOR JURÍDICO

Recurso nº CRF- 402/2004

Acórdão nº 247/2005

Recorrente : ANTÔNIO MOACIR DANTAS CAVALCANTI JÚNIOR
Recorrida : GERÊNCIA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP
Preparadora : COLETORIA ESTADUAL DE MAMANGUAPE
Autuante : ANÍSIO DE CARVALHO COSTA NETO
Relatora : CONS. PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA

LEVANTAMENTO QUANTITATIVO – Correções necessárias.
Sucumbência em parte do crédito tributário lançado de ofício, haja vista os erros verificados quando da tomada de valores em ambos lançamentos atinentes aos exercícios de 2001-2002. Reforma parcial da decisão recorrida. Auto de Infração Parcialmente Procedente.

RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

ACORDAM os membros deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade, e, de acordo com o voto da Relatora, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, por seu provimento parcial, para modificar a decisão de primeira instância que julgou procedente o Auto de Infração nº 2002.000019986-92 de 31/01/2003, complementado pelo Termo de Infração Continuada de fls.05, de 29/05/2003, lavrados contra a empresa ANTONIO MOACIR DANTAS CAVALCANTI JUNIOR, inscrita no CCICMS sob o nº 16.132.004-0, e declarar sua parcial procedência, fixando o crédito tributável no quantum de R\$ 19.744,02 (dezenove mil e setecentos e quarenta e quatro reais e dois centavos), sendo R\$ 6.581,34 (seis mil e quinhentos e oitenta e um reais e trinta e quatro centavos) de ICMS, por infringência aos arts. 150, 160, I, c/c 391, I, § 7º, II, 41, I, §§ 2º e 4º, todos do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, e R\$ 13.162,68 (treze mil e cento e sessenta e dois reais e sessenta e oito centavos), de multa por infração, com fundamento no art. 82, V, "b", da Lei nº

6.379/96, ao tempo em que cancelam, por indevido, o montante de R\$ 514.358,46 (R\$ 171.452,82 de ICMS e R\$ 342.905,64 de multa), lastreada nas razões expendidas.

Desobrigado do recurso hierárquico, na expressão do art. 730, § 1º, inciso IV, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97.

P.R.I.

Sala das Sessões do Conselho de Recursos Fiscais, em 22 de julho de 2005.


JOSÉ EUCLIDES NUNES FERNANDES - PRESIDENTE


PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA - Cons. Relatora

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ DE ASSIS LIMA, ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO e RODRIGO ANTÔNIO ALVES ARAÚJO. Presente o Assessor Jurídico OSIRIS DO ABIAHY.



ASSESSOR JURÍDICO

Recurso nº CRF- 078/2005

Acórdão nº 248/2005

Recorrente : MARIA SULENE DANTAS SARMENTO
Recorrida : GERÊNCIA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP
Preparadora : COLETORIA ESTADUAL DE UIRAÚNA
Autuante : RAIMUNDO ALVES DE SÁ
Relatora : CONS. PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA

NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS – Ausência de registro nos livros próprios.

Evidenciada a falta de lançamento de notas fiscais de aquisição de mercadorias no livro próprio, caracterizando a *presunção legal* de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o correspondente documento fiscal. Mantida a decisão recorrida. Auto de Infração Procedente.

RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

ACORDAM os membros deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade, e, de acordo com o voto da Relatora, pelo recebimento do recurso VOLUNTÁRIO, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu DESPROVIMENTO, a fim de manter inalterada a decisão exarada pela instância prima, que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 2004.000024326-41, lavrado em 04/08/2004, contra a empresa MARIA SULENE DANTAS SARMENTO, inscrita no CCICMS sob o nº 16.113.647-8, devidamente qualificada nos autos, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no importe de R\$ 67.362,33 (sessenta e sete mil, trezentos e sessenta e dois reais e trinta e três centavos), sendo R\$ 22.454,11 (vinte e dois mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e onze centavos) de ICMS, por infringência aos arts. 158, I, 160, I, c/c o art. 646, todos do RICMS aprovado pelo Decreto 18.930/97, e R\$ 44.908,22 (quarenta e quatro mil, novecentos e oito reais e vinte e dois centavos) de multa por infração com espeque no art. 82, V, "F", da Lei nº 6.379/96.

P.R.I.

Sala das Sessões do Conselho de Recursos Fiscais, em 22 de julho de 2005.


JOSÉ EUCLIDES NUNES FERNANDES - PRESIDENTE


PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA - Cons. Relatora

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ DE ASSIS LIMA, ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO e RODRIGO ANTÔNIO ALVES ARAÚJO. Presente o Assessor Jurídico OSIRIS DO ABIAHY.



ASSESSOR JURÍDICO

Recurso nº CRF- 116/2005

Acórdão nº 249/2005

Recorrente : VALTEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES E MALHARIA LTDA.
Recorrida : GERÊNCIA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP
Preparadora : COLETORIA ESTADUAL DE SANTA RITA
Autuante : GIUSEPPE TARCÍSIO BARBOSA DE PAIVA
Relator : CONS. ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO

DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA – FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS - PASSIVO FICTÍCIO.

Consubstanciada na peça exordial a falta do recolhimento do ICMS atinente ao diferencial de alíquota de mercadorias destinadas ao uso ou consumo da empresa. Também, foram denunciadas o não lançamento no livro próprio de notas fiscais de aquisições de mercadorias e a figura do passivo fictício, ensejando, em ambas situações, a *presunção juris tantum* de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o respectivo pagamento do imposto. Mantida a decisão recorrida. Auto de Infração Procedente.

RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

ACORDAM os membros deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade, e, de acordo com o voto do Relator, pelo recebimento do recurso VOLUNTÁRIO, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu DESPROVIMENTO, a fim de manter inalterada a decisão exarada pela instância prima, que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 2004.000024855-08, lavrado em 29/07/2004, contra a empresa VALTEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES E MALHARIA LTDA., inscrita no CCICMS sob o nº 16.112.146-2, devidamente qualificada nos autos, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no importe de R\$ 7.231.743,26 (sete milhões, duzentos e trinta e um mil, setecentos e quarenta e três

reais e vinte e seis centavos), sendo **R\$ 2.417.170,21** (dois milhões, quatrocentos e dezessete mil, cento e setenta reais e vinte e um centavos) de ICMS, por infringência ao art. 2º, § 1º, IV c/c art. 106, II "c", arts. 158, I, 160, I, c/c o art. 646, todos do RICMS aprovado pelo Decreto 18.930/97, e **R\$ 4.814.573,05** (quatro milhões, oitocentos e quatorze mil, quinhentos e setenta e três reais e cinco centavos) de multa por infração com espeque no art. 82, II, "e", V, "f", da Lei nº 6.379/96. P.R.I.

Sala das Sessões do Conselho de Recursos Fiscais, em 22 de julho de 2005.


JOSÉ EUCLIDES NUNES FERNANDES - PRESIDENTE


ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO - Cons. Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ DE ASSIS LIMA, PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA e RODRIGO ANTÔNIO ALVES ARAÚJO. Presente o Assessor Jurídico OSIRIS DO ABIAHY.



ASSESSOR JURÍDICO

Recurso nº CRF- 092/2005

Acórdão nº 250/2005

Recorrente : GERÊNCIA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS-GEJUP
Recorrida : OSAKA IMPORTADOS LTDA.
Autuado : WALTER LIMA PEREIRA
Preparadora : COLETORIA ESTADUAL DE ALHANDRA
Autuantes : ISABEL C. R. L. DE LIMA
ISLEY D. F. GADELHA
Relatora : CONSª PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA

TERMO DE RESPONSABILIDADE DE MERCADORIAS EM TRÂNSITO.

Inexistindo comprovação documental de que as mercadorias ou bens oriundos de outros Estados ou do exterior, não foram recebidas pelo seu destinatário, caracterizada está a presunção *juris tantum* que elas efetivamente foram internadas neste Estado sem o correspondente pagamento do imposto. Correta a corrigenda do crédito tributário exigido pertinente ao ICMS NORMAL destacado nos documentos fiscais. Mantida a decisão recorrida. Auto de Infração Parcialmente Procedente.

RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M os membros deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade, e, de acordo com o voto da Relatora, pelo recebimento do recurso hierárquico, por regular, e, quanto ao mérito, pelo seu **DESPROVIMENTO**, para manter inalterada a decisão exarada pela Instância Prima, que sentenciou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o Auto de Infração Apreensão e Termo de Depósito nº 027903, de 14.03.2002, lavrado contra o transportador **WALTER DE LIMA PEREIRA**, CPF/MF nº 409.340.044-04, devidamente qualificado nos autos, tendo como responsável solidário a empresa **OSAKA IMPORTADOS LTDA.**, Inscrição Estadual nº 16.099,571-0, condenando-o ao recolhimento do crédito tributário no importe de **R\$ 4.453,08** (Quatro mil quatrocentos e cinquenta e três reais e oito centavos), sendo **R\$ 1.484,36** (Hum mil quatrocentos e oitenta e quatro reais e trinta e seis centavos) de ICMS por infringência ao artigos 158, I c/c 160, I, art. 552, § 5º, 6º e 7º, e **R\$ 2.968,72** (Dois mil, novecentos e sessenta e oito reais e setenta e dois centavos) de multa por infração, nos termos do art. 82, V, "o" da Lei nº 6.379/96.

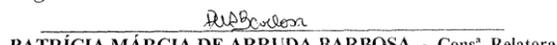
Em tempo permanece cancelado por indevido, a quantia de R\$ 5.290,72, sendo R\$ 1.763,57 de ICMS e R\$ 3.527,15 de multa por infração.

Desobrigado do recurso hierárquico, na expressão do art. 730, § 1º, inciso IV, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97.

P.R.I.

Sala das Sessões do Conselho de Recursos Fiscais, em 22 de julho de 2005.


JOSÉ EUCLIDES NUNES FERNANDES - PRESIDENTE


PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA - Consª. Relatora

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ DE ASSIS LIMA, ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO e RODRIGO ANTÔNIO ALVES ARAÚJO. Presente o Assessor Jurídico OSIRIS DO ABIAHY.



ASSESSOR JURÍDICO

Recurso nº CRF- 102/2005

Acórdão nº 251/2005

Recorrente : ANTÔNIO DE SOUZA LIMA NETO
Recorrida : GERÊNCIA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
Preparadora : RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOÃO PESSOA
Autuantes : CRISTOVÃO FARIAS MONTENEGRO E
JAMACI ROCHA LUCENA
Relatora : CONSª. PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA

DOCUMENTOS FISCAIS - Inidoneidade

A autorização para impressão de notas fiscais, conforme determina a legislação de regência, é imprescindível para caracterizar a idoneidade documental. *In casu*, o contribuinte, além de utilizar documentos sem a citada autorização, não registrou na sua escrita fiscal as respectivas vendas de mercadorias tributáveis efetuadas, acarretando o não recolhimento do imposto devido. Mantida a decisão recorrida. Auto de Infração Procedente.

RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M os membros deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade, e, de acordo com o voto da Relatora, pelo recebimento do recurso voluntário por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu **DESPROVIMENTO**, para manter inalterada a decisão da Instância Prima que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração e Apreensão e Termo de Depósito nº 033724, de 04.05.2004, lavrado contra a empresa **ANTÔNIO DE SOUZA LIMA NETO**, inscrita no CCICMS sob nº 16.131.588-7, devidamente qualificada nos autos, para tornar exigível o crédito tributário no montante de **R\$ 44.720,37** (quarenta e quatro mil setecentos e vinte reais e trinta e sete centavos), sendo **R\$ 14.906,79** (quatorze mil novecentos e seis reais e setenta e nove centavos) de ICMS, por infringência aos arts. 106, 167 e 338, c/ fulcro nos arts. 143, §1º, II e III, 168, VII e 154, todos do RICMS aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, e **R\$ 29.813,58** (vinte e nove mil oitocentos e treze reais e cinquenta e oito centavos)

de multa por infração, nos termos do art. 82, V, "a", da Lei nº 6.379/96.

P.R.I.

Sala das Sessões do Conselho de Recursos Fiscais, em 22 de julho de 2005.


JOSÉ EUCLIDES NUNES FERNANDES - PRESIDENTE


PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA - Consª. Relatora

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ DE ASSIS LIMA, ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO e RODRIGO ANTÔNIO ALVES ARAÚJO. Presente o Assessor Jurídico OSIRIS DO ABIAHY.



ASSESSOR JURÍDICO

Recurso nº CRF- 096/2005

Acórdão nº 252/2005

1º Recorrente : GERÊNCIA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP
1º Recorrida : VAREJÃO DO GRÁFICO LTDA.
2º Recorrente : VAREJÃO DO GRÁFICO LTDA.
2º Recorrida : GERÊNCIA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP
Preparadora : RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOÃO PESSOA
Autuante : SEVERINO BARBOSA DE LIMA NETO
Relator : CONS. RODRIGO ANTÔNIO ALVES ARAÚJO

NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS - Ausência de registros nos livros próprios.

Evidenciada a falta de lançamento de notas fiscais de aquisições de mercadorias no livro próprio, caracterizando a presunção legal de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o correspondente documento fiscal. Reformada a decisão recorrida em virtude da aplicabilidade indevida da proporcionalidade sem lastro em prova material. Auto de Infração Procedente.

RECURSOS HIERÁRQUICO E ORDINÁRIO PROVIDOS PARCIALMENTE.

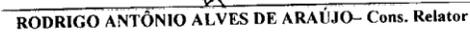
Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M os membros deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade, e, de acordo com o voto do Relator, pelo recebimento do recurso hierárquico, por regular, e do ordinário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo **PROVIMENTO PARCIAL DE AMBOS**, para que seja reformada a decisão recorrida que julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 2003.000021364-06, lavrado contra a empresa **VAREJÃO DO GRÁFICO LTDA.**, CCICMS nº 16.125.734-8, considerando-o **PROCEDENTE**, fixando o crédito tributário exigível em **R\$ 35.914,26**, sendo **R\$ 11.971,42** (onze mil novecentos e setenta e um reais e quarenta e dois centavos), de ICMS, por infringência ao **art. 158, inciso I, art. 160, inciso I, com fulcro no art. 646**, todos do RICMS, aprovado pelo Decreto 18.930/97, e multa por infração na quantia de **R\$ 23.942,84** (vinte e três mil novecentos e quarenta e dois reais e oitenta e quatro centavos), com fulcro no **art. 82, inciso V, alínea "f"**, da Lei 6.379/96.

P.R.I.

Sala das Sessões do Conselho de Recursos Fiscais, em 22 de julho de 2005.


JOSÉ EUCLIDES NUNES FERNANDES - PRESIDENTE


RODRIGO ANTÔNIO ALVES DE ARAÚJO - Cons. Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ DE ASSIS LIMA, ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO e PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA. Presente o Assessor Jurídico OSIRIS DO ABIAHY.



ASSESSOR JURÍDICO

Recurso nº CRF- 097/2005

Acórdão nº 253/2005

RECORRENTE: ELEVADORES OTIS LTDA.
RECORRIDA : GERÊNCIA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP
Preparadora : RECEBEDORIA DE RENDAS DE João Pessoa
Autuante : CLAUZENILDE CARDOSO DE OLIVEIRA
RELATORA : CONSª. PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA

AUTO DE INFRAÇÃO - Duplicidade

Dupla exigência fiscal em razão de um mesmo fato atinente à obrigação acessória acarreta a improcedência do feito fiscal. Reformada a decisão recorrida. Auto de Infração Improcedente.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

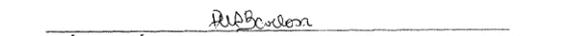
A C O R D A M os membros deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade, e, de acordo com o voto da Relatora, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e no mérito, pelo seu **PROVIMENTO**, para reformar a decisão da instância singular e julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 2003.000021711-55, de 12 de maio de 2003, lavrado contra **ELEVADORES OTIS LTDA.**, inscrita no CCICMS sob o nº 16.084.425-8, desobrigando-a de quaisquer ônus oriundo deste contencioso.

Desobrigado do recurso hierárquico, na expressão do art. 730, § 1º, inciso IV, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97.

P.R.E.

Sala das Sessões do Conselho de Recursos Fiscais, em 22 de julho de 2005.


JOSÉ EUCLIDES NUNES FERNANDES - PRESIDENTE


PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA - Consª. Relatora

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ DE ASSIS LIMA, ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO e RODRIGO ANTÔNIO ALVES ARAÚJO. Presente o Assessor Jurídico OSIRIS DO ABIAHY.



ASSESSOR JURÍDICO